

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 081/00
1ª CAMARA

SESSÃO DE 22/02 /2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 000065/96

A. I. Nº 400211/95

RECORRENTE Musical Comercial de Discos Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Amarilio Cavalcante Júnior

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a saída de mercadorias sem a competente documentação. Mantida decisão condenatória de 1ª Instancia. PROCEDENTE Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 400211/95, em razão de Omissão de Vendas no período de 01 de janeiro de 93 á 31.12.93 no montante de C R\$. 15.440.472,00.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela PROCEDENCIA

Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Doua Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Doua Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço no exercício comercial de 1993.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, ficando evidenciado que a empresa autuada realmente omitiu vendas de mercadorias sem documentação própria, contrariando o disposto no art.126 do Decreto 21.219/91.

No que tange aos argumentos elencados em sua impugnação, também não temos como acata-los , visto que, não ficou evidenciado pela defendente fatos que pudessem mudar o curso da ação fiscal, sendo portanto, dispensável a perícia solicitada.

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instância, nos termos ainda, do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Musical Comercial de discos Ltda.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA recorrida, nos termos do relator e da douda Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/4/ 1990

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

CONSELHEIRO

Dr.ª Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Azeu Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado